



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 09/2023

Procedimento Administrativo n. MPPR-0124.23.000543-9

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA – FASE DE CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA RELATIVO À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SU-
CUMBENCIAIS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS – REGULA-
MENTAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL POR AD-
VOGADO PÚBLICO**

***Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quitandinha/
PR;***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo órgão de execução signatário, no exercício de sua atribuição constitucional, mormente com fundamento nas normas explicitadas pelos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV; artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do Patrimônio Público e Social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça instaurou o **Procedimento Administrativo n. MPPR-0124.23.000543-9**, para apurar a origem dos recursos utilizados para o pagamento de custas processuais nas demandas em fase de cumprimento de sentença relativo unicamente a honorários advocatícios sucumbenciais no Município de Quitandinha/PR;

CONSIDERANDO que o Gestor do Município de Quitandinha informou que em 2/12/2022 foi enviado à Câmara Municipal de Quitandinha o Projeto de Lei n. 35/2022 que, dentre outros temas, cria o Fundo Especial da Procuradoria do Município. Contudo, o Projeto ainda encontra-se em trâmite legislativo para sua análise e votação;

CONSIDERANDO que não obstante não haja recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença por se tratar de mera fase processual, e não de processo autônomo (Súmula 59 TJPR), há exigência de recolhimento de custas para realização de atos/diligências para andamento do feito, tais como ofícios, mandados, carta precatória, editais, as quais devem ser pagas com recursos oriundo de Fundo Especial de Sucumbência;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §19, prevê expressamente que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que na ADI 6053/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos, o que possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei; ademais, a interpretação dada pela Corte Constitucional ao artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil foi de expressa autorização para edição de lei que regulamente o recebimento de honorários sucumbenciais;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

CONSIDERANDO que o STF, na ADI 6053/DF, também conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, ao estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do STF, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os honorários recebidos em razão do exercício da performance pública atribuída aos advogados públicos são receitas que integram o patrimônio público da entidade¹, cuja arrecadação e destinação final devem estar previstas em lei, bem como sua sistemática de controle e transparência precisa respeitar o caráter originariamente público da verba, com sujeição às regras atribuídas à Administração Pública;

CONSIDERANDO que para a percepção da verba sucumbencial pelo advogado público é imprescindível a prévia edição de lei, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder a que está vinculado, mantendo, assim, a sistemática adotada pelo Estatuto da OAB, que reconhece a necessidade de harmonização de suas normas com o regime jurídico-administrativo que se submete os advogados públicos²;

¹ (...) HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VERBA PÚBLICA. (...) 2. Os honorários advocatícios de sucumbência – quando vencedora a administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista – não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integravam o patrimônio público da entidade. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1442005, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, j. em 04.05.2020).

² Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia dos Advogados do Brasil.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, **além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Sem grifo no texto original).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

CONSIDERANDO que o instrumento da Recomendação Administrativa visa – entre outros aspectos –, a correção de condutas (Artigo 107, do Ato Conjunto n. 01/2019 PGJ/CGMP);

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quitandinha/PR, **José Ribeiro de Moura**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo que, utilizando-se de suas atribuições:

1. Adote as providências necessárias para regulamentar a percepção da verba sucumbencial por advogado público, por meio de lei própria que crie Fundo Especial para esta finalidade, que institua forma de recebimento dos valores via documento oficial de arrecadação, com observância ao teto constitucional do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

2. Abstenha-se de realizar pagamento das verbas sucumbenciais aos Procuradores do Município, até que haja edição de lei específica que regulamente, estabeleça limites e regras sobre o tema;

3. Abstenha-se de promover, mediante utilização de recursos públicos, o recolhimento de custas processuais nas demandas em fase de cumprimento de sentença relativo unicamente a honorários advocatícios sucumbenciais, eis que referidas despesas devem ser pagas com recursos advindos do Fundo Especial de Sucumbência;

Providencie, no limite de suas atribuições, a publicidade e a divulgação adequada e imediata da presente Recomendação Administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

Ressalta-se que, nos termos do artigo 111, inciso V, do Ato Conjunto nº 1/2019-PGJ/CGMP, a resposta informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação deverá ser encaminhada, por escrito, a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 10 (dez) dias**, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, consoante dispõe o artigo 114 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa ao Controle Interno Municipal, assim como à Câmara Municipal de Quitandinha/PR, para ciência.

Rio Negro/PR, 24 de outubro de 2023.

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça